

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0011829-38.2001.8.11.0041

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Luis Olavo Sabino dos Santos**, 2) **Leda Regina de Moraes Rodrigues**, 3) **Eliete Maria Dias Ferreira Modesto**, 4) **Carlos Roberto Dutra Bandeira**, 5) **Edson Carlos Padilha**, 6) **Rosana Sorge Xavier**, 7) **Sebastião Douglas Sorge Xavier**, 8) **Sebastião Bueno Xavier**, 9) **Luiz Carlos Caldereli Nanni**, 10) **Nilton do Amaral**, 11) **Vanderlei Roberto Stropp Martin**, 12) **Frigolider Representações e Comércio Ltda.**, 13) **Quatro Marcos Ltda.**, 14) **Antonio Garcia Ourives** e 15) **Ivan Pires Modesto**, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando a condenação dos requeridos às sanções civis e políticas disciplinadas pela Lei de Improbidade Administrativa e ao ressarcimento ao erário.

O *decisum* de Id. 139736839 homologou Acordo de Não Persecução Cível em relação aos compromissários **Vanderlei Roberto Stropp Martin** e **Rosana Sorge Xavier**.

O Ministério Público manifestou ciência quanto aos acordos pactuados, assim como manifestou acerca dos documentos juntado aos autos pelo Estado de Mato Grosso (Id. 140834373).

O **Ministério Público Estadual**, por meio dos movimentos de Id. 141677103 e Id. 141750210, juntou aos autos pedido de homologação de “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” celebrado entre o órgão ministerial e os requeridos **Sebastião Douglas Sorge** (Id. 141678845) e **Frigorífico Quatro Marcos Ltda.** (Id. 141750210), respectivamente.

É o relatório.

DECIDO.

**2. Julgamento Conforme o Estado do Processo: Extinção Parcial:
Acordos de Não Persecução Civil – ANPC:**

Inicialmente, anoto que, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no **artigo 17-B da Lei nº 8.429/92**, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Anoto ainda que, como é cediço, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, juntou aos autos os Acordos de Não Persecução Civil firmados com os demandados **Sebastião Douglas Sorge e Frigorífico Quatro Marcos Ltda**, por intermédio das petições de Id. 141677103 e Id. 141750210, respectivamente.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

**2.1. Acordo de Não Persecução Civil – ANPC: Sebastião Douglas
Sorge:**

Compulsando o acordo entabulado com **Sebastião Douglas Sorge**, acostado no movimento de Id. 141678845, verifico que tem por objeto os fatos apurados na presente demanda sob nº **0011829-38.2001.8.11.0041** que tramita nesta Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá (Cláusula 2ª – Id. 141678845– Pág. 1).

Adentrando nos termos do pacto em comento, verifico que, na **Cláusula 5, o compromissário se comprometeu a restituir ao Estado de Mato Grosso à título de ressarcimento do dano ao erário, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e à título de multa civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Constou, no item 5.3, que **o montante total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), estando consignado que o referido valor já consta corrigido monetariamente, bem como que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 do mês subsequente à ciência da homologação judicial do presente acordo.**

Ademais disso, no item supracitado ainda consta informação de que o pagamento das parcelas será mediante “*a emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o código 9135 - receita acordo leniência c. Corrupção-PGE)*”.

Também foi estabelecido que “*o atraso no pagamento de uma parcela implicará na incidência de juros de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e mais multa*

de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação em atraso”, bem como que o atraso de mais de três parcelas “importará em vencimento antecipado do débito e multa de 10% sobre o valor total do ajuste” (itens 6.2 e 6.3, respectivamente).

Constato, ainda, que o acordo de não persecução civil, em sua **Cláusula Nona** (Id. 141678845 - Pág. 5), contou com expressa previsão da possibilidade de desistência por parte do compromissário, consignando nesse caso, a obrigação de pagamento de **multa no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total que se comprometeu a pagar no acordo**, além de estipular que o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante §7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 (**item 9.3**).

Anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.2** – Id. 133293700 – Pág. 1), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado de Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (item 7)**.

2.2. Acordo de Não Persecução Civil - ANPC: Frigorifico Quatro Marcos:

Compulsando o acordo entabulado com **Frigorifico Quatro Marcos**, acostado no movimento de Id. 141750227, verifico que tem por objeto os fatos apurados na presente demanda sob nº **0011829-38.2001.8.11.0041** que tramita nesta Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá (Cláusula 2ª – Id. 141750227– Pág. 1).

Adentrando nos termos do pacto em comento, verifico que, na **Cláusula 5, a compromissária se comprometeu a restituir ao Estado de Mato Grosso: à título de ressarcimento do dano ao erário, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e à título de multa civil, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Constou, no **item 5.3**, que **o montante total de R\$ 550.000,00 (quinhentos mil reais) será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 11.458,33 (onze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos)**, estando consignado que o referido valor já consta corrigido monetariamente, bem como **que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 do mês subsequente à ciência da homologação judicial do presente acordo**.

Ademais disso, no item supracitado ainda consta informação de que o pagamento das parcelas será mediante “a emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o código 9135 - receita acordo leniência c. Corrupção-PGE)”.

Também foi estabelecido que “o atraso no pagamento de uma parcela implicará na incidência de juros de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e mais multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação em atraso”, bem como que o atraso de mais de três parcelas “importará em vencimento antecipado do débito e multa de 10% sobre o valor total do ajuste” (itens 6.2 e 6.3, respectivamente).

Constato, ainda, que o acordo de não persecução civil, em sua **Cláusula Nona** (Id. 141750227 - Pág. 5), contou com expressa previsão da possibilidade de desistência por parte da compromissária, consignando nesse caso, a obrigação de pagamento de **multa no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total que se comprometeu a pagar no acordo**, além de estipular que a compromissária ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante §7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 (**item 9.3**).

Anoto que a compromissária foi acompanhada por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.2** – Id. 141750227), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado de Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (item 7)**.

2.3. Acordo de Não Persecução Civil – ANPC – Deliberações:

Uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que os instrumentos atendem aos requisitos necessários à homologação, assim como atuarão na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, os acordos promovem a responsabilização de agentes que, em tese, cometeram ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação dos referidos agentes e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Não há dúvidas de que a realização de acordo de não persecução cível promove a restituição aos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que os Acordos de Não Persecução Civil firmado entre as partes (**Ministério Público**, endossado pelo **Estado de Mato Grosso**, com **Sebastião Douglas Sorge e Frigorífico Quatro Marcos Ltda**) atendem os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passíveis de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, *in casu*, como já ressaltado, os acordos de não persecução civil entabulados atendem aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguardam o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que os **Acordos de Não Persecução Civil** de Id. 141678845 e Id. 141750227, firmados, respectivamente, com os demandados **Sebastião Douglas Sorge e Frigorífico Quatro Marcos Ltda**, resguardam o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação dos acordos.

Como corolário da homologação dos acordos apresentados, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo em relação aos supracitados demandados, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença as transações representadas pelos “Acordos de Não Persecução Civil”** de Id. 141678845 e Id. 141750227, firmados pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do ente público lesado, **Estado de Mato Grosso**, com os requeridos **Sebastião Douglas Sorge e Frigorífico Quatro Marcos Ltda**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, em relação aos requeridos **Sebastião Douglas Sorge e Frigorífico Quatro Marcos Ltda**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Os requeridos-pactuantes ficam obrigados a comparecerem, até o deslinde dos feitos objetos do presente acordo, a todos os atos em que for convocados, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade, assim como que a observância dos termos da avença deverá ser acompanhado pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar a execução do título judicial.

Anoto que competirá ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso acompanhar o cumprimento das cláusulas dos termos celebrados, sobretudo quanto ao pagamento mensal das parcelas, por meio dos procedimentos administrativos.

Procedi nesta data com o **levantamento** das contrições efetuadas no **Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB**.

Intimem-se os demandados **Sebastião Douglas Sorge e Frigorífico Quatro Marcos Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem eventual bem imóvel e/ou móvel ainda constricto em razão da presente demanda**, devendo trazer aos autos, matrícula, placa e detalhes do bem.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada a presente sentença, procedam-se as baixas necessárias para exclusão dos requeridos **Sebastião Douglas Sorge e Frigorífico Quatro Marcos Ltda.** do polo passivo da ação.

4. Deliberações Finais:

Quanto ao pedido de Id. 142508682, **INTIME-SE a parte autora para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias**.

Proceda com levantamento de indisponibilidade dos bens do requerido Vanderlei Roberto Stropp Martin informados no Id. 141696546, via sistema CEI Anoreg.

Em relação ao bloqueio de contas, certifique-se eventual bloqueio de valores referente ao demandado Vanderlei Roberto Stropp Martin.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de Março de 2024.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito



PJEDAHRPXQFXH